



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 2160/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15821/2014
PROTOCOLO	: 1541815
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: RONALDO PERCHES QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 37/2012
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO E TERMO ADITIVO. REMESSA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. 3ª. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A Autoridade Ordenadora de Despesas comprovou a regularidade do procedimento realizado, demonstrando que os recursos foram devidamente empregados na aquisição de aventais descartáveis. A publicação do extrato do termo aditivo fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 sujeita o Jurisdicionado à multa prevista no art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 36/2012 - a formalização e execução financeira do Contrato nº 37/2012 e 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Comercial Isototal Ltda.-ME, visando à aquisição de aventais descartáveis, para consumo no período de 06 (seis) meses, para atender o Hospital Regional do Estado de Mato Grosso do Sul, no valor de R\$ 169.920,00 (cento e sessenta e nove mil e novecentos e vinte reais).

Ao analisar a documentação encaminhada, a equipe técnica concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvada a publicação e a remessa intempestiva (Análise nº 19546/2014).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, da formalização do 1º Termo Aditivo, da formalização e execução financeira do contrato supracitado; pela recomendação ao titular do Órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não ocorram mais falhas dessa natureza; e pela aplicação de multa ao Responsável (Parecer nº 6057/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, necessárias para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para aquisição de aventais descartáveis o Gestor adotou a modalidade licitatória do pregão eletrônico, realizando o procedimento em alinhamento com os critérios estabelecidos na Lei Estadual nº 11.676/04 e na Lei Federal nº 8.666/93.

O Termo de Contrato nº 37/2012 foi regularmente celebrado com a empresa Comercial Isototal Ltda.-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, todavia foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, sujeitando o Ordenador de Despesas à sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar 160/12.

Consta nos autos o 1º Termo Aditivo, referente ao acréscimo de valor correspondente a 25% do valor contratado, no montante de R\$ 42.480,00 (quarenta e dois mil e quatrocentos e oitenta reais), e a prorrogação de prazo por mais 03 (três) meses, formalizado em conformidade com o descrito nos arts. 57,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. RONALDO CHADID

§ 4º c/c art. 65, I “a” e II, “b”, e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, e em consonância com o estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, “b”, da IN/TC/MS nº 35/11, *exceto pela remessa intempestiva dos documento e pela publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo*, pois foi assinado em 28/02/2013 e publicado somente em 10/04/2013.

A publicação do instrumento de contrato ou de seus aditamentos é condição para sua eficácia. É o que determina o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e dos seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único: A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Desta forma, todo instrumento contratual e seus aditivos somente produzirão efeitos depois de publicados na imprensa oficial. Segundo o ilustre Professor Marçal Justen Filho¹:

A ausência de publicação do extrato do contrato não é causa de sua invalidade. O defeito não afeta a contratação. A publicação é condição para o contrato produzir efeitos. Na ausência ou no defeito da publicação, a situação se regulariza com nova publicação.

E continua:

A lei determina que a publicação deverá ocorrer no prazo de vinte dias, contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura. A Administração tem o dever de promover a publicação dentro desse prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até mesmo pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem seu

1 FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. Dialética. São Paulo: 2005. p. 528.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. RONALDO CHADID

curso imediatamente. E se o fizer em prazo superior? O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo².

Assim, resta claro e inequívoco que a simples situação de inobservância do prazo de publicação previsto no parágrafo único do Art. 61 da Lei nº 8.666/93, pode ser sanável pela publicação tardia.

Neste sentido, vale ressaltar o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784/99³, estabelece:

Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

A autoridade administrativa tem o dever de convalidar o ato administrativo portador de defeito sanável quando a permanência do conteúdo não implicar lesão à moralidade administrativa, bem como quando não houver impugnação judicial ou administrativa, nem prejuízo a direitos de terceiros.

Por todo o exposto, na medida em que a necessidade a ser atendida é permanente e de extrema relevância para o desenvolvimento dos interesses da coletividade que é a missão da Administração Pública, pode-se concluir que interromper o procedimento de aquisição, em razão de simples atraso na publicação do termo aditivo, seria um ato contrário ao interesse público.

No caso em tela, a eficácia do 1º Termo Aditivo foi resgatada com a publicação tardia, ou seja, ocorreu fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, o que ensejará no julgamento pela regularidade com ressalva e à aplicação ao Gestor da sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

Valor do contrato	R\$ 169.920,00
Termo Aditivo	R\$ + 42.480,00

2 FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. Dialética. São Paulo: 2005. p. 528.

³ Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Valor final do contrato	R\$ 212.400,00
Valor empenhado	R\$ 212.400,00
Despesa liquidada	R\$ 212.400,00
Pagamento efetuado	R\$ 212.400,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R\$ 212.400,00 (duzentos e doze mil e quatrocentos reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer proferido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos I, II e III e 121, inciso IV, “a”, ambos da RN/TCE/MS 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 36/2012 - da formalização do 1º Termo Aditivo, da formalização e execução financeira do Contrato nº 37/20120, no valor R\$ 212.400,00 (duzentos e doze mil e quatrocentos reais), pela observância das normas previstas na Lei Estadual nº 11.676/04 e nas Leis 10.520/02, 8.666/93, 4.320/64, *ressalvada* a publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo, a remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do 1º TA e do Termo de Contrato;

II - – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ex-Diretor -Presidente da FUNSAU, Ronaldo Perches Queiroz, inscrito no CPF nº 924.540.978-34, no valor correspondente 60 (sessenta) UFERMS, assim distribuídos:

a) 30 (trinta) UFERMS pela infringência ao art. 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do 1º Termo Aditivo e à formalização ao Termo de Contrato nº 37/2012, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 21, de 3 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, pregão eletrônico nº 036/2012, da formalização do 1º termo aditivo da formalização e execução financeira do contrato nº 037/20120, no valor R\$ 212.400,00 (duzentos e doze mil e quatrocentos reais), pela observância das normas previstas na Lei Estadual nº 11.676/2004 e nas Leis Federais nº 10.520/2002, nº 8.666/93 e nº 4.320/64, ressalvada a publicação intempestiva do extrato do 1º termo aditivo, a remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do 1º termo aditivo do termo de contrato; pela aplicação de multa ao ex-Diretor-Presidente da Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU, Senhor Ronaldo Perches Queiroz, CPF nº 924.540.978-34, no valor correspondente 60 (sessenta) UFERMS, assim distribuídos: II.1) 30 (trinta) UFERMS, pela infringência ao artigo 61, Parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do artigo 170, inciso I do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; II.2) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do 1º termo aditivo e à formalização ao termo de contrato nº 037/2012, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; e pela comunicação do resultado, nos termos



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. RONALDO CHADID

regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 3 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator